



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 122/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3391/2024

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de itens para montagem de KIT ENXOVAL PARA BEBÊ, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Procuradoria Jurídica

Sr. Procurador-Geral

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 122/2024, cujo objeto é o Registro de Preços visando a aquisição de itens para montagem de KIT ENXOVAL PARA BEBÊ, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve intenção recursal pelas licitantes sobre os itens 11 – meia bebê.

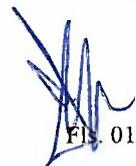
Ato contínuo, NÃO houve a apresentação de memoriais de recurso e também NÃO apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Desenvolvimento Social informou, nos termos do ofício nº. 948/2024, que os produtos ofertados para o item 11 – meia bebê NÃO atendeu as condições mínimas do Termo de Referência que fundamentou o pregão eletrônico nº. 122/2024 aqui avaliado.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, em que pese não terem apresentado as suas razões recursais para o item 11, fato é que manifestou interesse na sessão, conseqüentemente, é obrigatória a Administração avaliar os recursos interpostos, conforme doutrina a seguir:


Fl. 01/05



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Marçal JUSTEN FILHO: O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. **Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado.** Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154)(Destaquei)

Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES: Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694)

Assim, passaremos a tal análise.

F13.02/05



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

O procedimento aqui realizado (Pregão) deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,


FIS. 08/05



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Com relação aos produtos ofertados pelo licitante “ALMEIDA VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇO ME”, foi providenciada a análise e manifestação da unidade técnica requisitante (Ofício nº. 948/2024), o qual avaliou com base nos dados técnicos do produto para verificação de atendimento aos requisitos mínimos exigidos em Edital, tendo concluído que o produto ofertado para o item 11 NÃO atende as especificações estabelecidas em edital.

Assim, veja-se que sob o ponto de vista do certame, o produto apresentado pelo vencedor não atende as condições do Edital, ferindo claramente a vinculação ao Edital e isonomia entre os concorrentes, pois estaria essa Administração contratando empresa que não atendeu ao Edital.

Nesse cenário, passaremos a seguinte sugestão de conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL HIGI TEX LTDA., com a consequente reabertura do item 11 do certame para o licitante subsequente, na forma do item 9.13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2024.

Santo Antônio de Posse, 16 de setembro de 2024.


Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA


Fls. 04/05



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

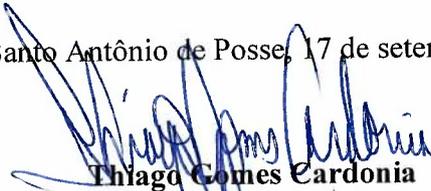
Secretaria de Desenvolvimento Social

Sra. Secretária,

I – Ciente do parecer emitido e concordância quanto aos termos ali expostos.

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 17 de setembro de 2024.



Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084